

ATA DA QUADRINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA (481a.) SESSÃO DA COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 1979 (QUINTA-FEIRA), COM INÍCIO ÀS 08:30 HORAS.

Aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove, na sede da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, na Rua General Severiano, número noventa, realizou-se a Quadringentésima Octogésima primeira (481a.) Sessão da COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, sob a Presidência do Professor HERVÁSIO GUIMARÃES DE CARVALHO e com a presença dos Senhores Membros Professor JOSÉ RAYMUNDO DE ANDRADE RAMOS e Doutores REX NAZARÉ ALVES, MAURO MOREIRA e FERNANDO DE MENDONÇA. ORÇAMENTO PROGRAMA DA CNEN PARA 1980 - CI-DPC-667/79 - A Comissão Deliberativa aprovou o Orçamento Programa para 1980, proposto pelo Departamento de Planejamento e Coordenação, nos termos da CI-DPC-667, de 18 de dezembro de 1979, ficando a liberação de recursos referentes aos programas de "Desenvolvimento de Tecnologia de Reatores", "Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", "Técnicas de Produção e Aplicação de Radioisótopos", "Pesquisas Fundamentais e Aplicadas em Energia Nuclear" e "Construção e Ampliação de Unidades de Pesquisa" dependentes de autorização específica do Presidente da CNEN. NORMA "MODELO PADRÃO PARA RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SEGURANÇA DE USINAS DE REPROCESSAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES" - PROCESSO 104.328/78 - A Comissão Deliberativa aprovou a norma "MODELO PADRÃO PARA RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SEGURANÇA DE USINAS DE REPROCESSAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES", conforme Resolução CNEN-16/79. NORMAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - A Comissão Deliberativa aprovou as Normas de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica em substituição às constantes da Resolução CNEN nº 07, de 26 de junho de 1970, que ficou revogada. NORMAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS - Artigo 1º - A presente norma tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a assistência médica hospitalar e odontológica a ser prestada pela CNEN a seus servidores e respectivos dependentes, bem como definir a forma de participação da CNEN e dos beneficiários nos custos de manutenção dessa assistência. Artigo 2º - Para os efeitos dessa norma considera-se: 1) Servidor - a) membros da Comissão Deliberativa - CD; b) empregados do quadro permanente; c) ser

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
 ATAS

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ATAS

vidores requisitados, com ônus para a CNEN; d) empregados contratados para prazo determinado; e) estagiários. 2) Dependentes - a) cônjuge do sexo feminino que não tenha ocupação remunerada ou renda própria; b) cônjuge do sexo masculino, inválido que não receba benefício de institutos de previdência social ou qualquer outro; c) filhos de qualquer condição e enteados solteiros, menores de 21 anos ou inválido de qualquer idade; d) mãe viúva ou pai inválido que não sejam contribuintes de instituições de previdência, não exerçam atividades remunerada e não receba aposentadoria, pensão ou qualquer outro rendimento; e) irmão orfão de pai e sem padrastro, menor de 21 anos, que viva às expensas do servidor e não tenha ocupação remunerada nem perceba qualquer outro rendimento; f) companheira, desde que verificada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, e que não tenha ocupação remunerada ou renda própria; g) menor que viva sob a guarda e sustento do servidor mediante autorização judicial. Parágrafo único - A inclusão de dependentes como beneficiário destas normas dependerá de inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) cônjuge do sexo feminino - certidão de casamento; b) cônjuge do sexo masculino - certidão de casamento e laudo médico pericial comprovando a invalidez; c) companheira - declaração comprovando a coabitação por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a certidão de nascimento de filho nascido em comum; d) filho e enteado menores de 21 (vinte e um) anos - certidão de nascimento; e) filho inválido - certidão de nascimento e laudo médico pericial comprovando a invalidez; f) mãe viúva - certidão de óbito do marido; g) pai inválido - laudo pericial comprovando a invalidez; h) irmão órfão - certidão de nascimento e certidão de óbito do pai; i) filho adotivo - escritura pública de adoção, devidamente registrada no registro civil, ou certidão de nascimento em que conste a averbação do título de adoção; j) menor que viva sob a guarda - termo de guarda e responsabilidade emitido pela autoridade judicial. Artigo 3º - Perdem o direito a assistência: 1) O Servidor nas seguintes condições: a) suspensão do contrato de trabalho; b) afastamento para ter exercício em outro órgão; c) aposentadoria; d) demissão ou dispensa; e) término do período de requisição, contrato ou estágio. 2) O dependente nas seguintes condições: a) cônjuge do sexo feminino, pelo desquite, quando sem direito de percepção de pensão alimentícia; ou pelo abandono do lar sem justo motivo, desde que reconhecida essa situação por autoridade judicial; b) filhos de qualquer condição ou a eles equiparados; I - pela maioridade; II - pelo casamento; III - pela emancipação; IV - pela cessação da tutela ou guarda. c) dependentes inválidos, pela cessação da invalidez. CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - Artigo 4º - A assistência médica de que trata esta norma será prestada através da Divisão de Assistência Médico-Social (DAMS) por intermédio de profissionais da CNEN e por profissionais especializados credenciados. Artigo 5º - A assistência médica terá, também, carã

[Handwritten signature]

(Rubrica do Presidente)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ATAS

ter preventivo, competindo à DAMS a determinação de medidas julgadas necessárias. § 1º - A assistência médica preventiva consistirá de controle médico do servidor através de exames médico-clínicos e dentários considerados necessários pela DAMS. § 2º - A assistência médica preventiva terá caráter obrigatório, salvo os casos reconhecidamente isentos pela DAMS. § 3º - Em caso de epidemia poderá ser estabelecida a vacinação ou revacinação geral dos servidores. § 4º - Estão incluídas nas medidas preventivas a higiene do trabalho e a prevenção de moléstias endêmicas regionais. Artigo 6º - A assistência médica prestada pela DAMS será feita no ambulatório da CNEN. Artigo 7º - As consultas médicas, no ambulatório da CNEN, deverão ser previamente solicitadas à DAMS que determinará o horário de atendimento. Artigo 8º - Os exames complementares ou tratamento especializado, quando julgados necessários, dependerão de prévia autorização da DAMS. Artigo 9º - Serão fornecidos pela DAMS medicamentos de urgência quando aplicados no ambulatório da DAMS. Artigo 10º - A assistência médica especializada será prestada por médicos credenciados, nos consultórios destes, mediante autorização da DAMS. Parágrafo único - As consultas com médicos credenciados serão feitas através de guia própria fornecida pela DAMS. CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - Artigo 11 - A assistência hospitalar, clínica ou cirúrgica, será prestada através de estabelecimentos hospitalares credenciados mediante autorização da DAMS. § 1º - O encaminhamento para internação em hospitais ou casas de saúde credenciados será feita através de guia própria fornecida pela DAMS. § 2º - A assistência hospitalar não compreende as diárias com acompanhante, exceto quando se tratar de menor de 12 (doze) anos e houver indicação médica para tal fim. CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA À GESTANTES - Artigo 12 - A assistência a servidora gestante compreenderá o período pré-natal e o parto e, quando necessário, a critério da DAMS, o de pós-parto. Parágrafo único - A assistência à gestante estende-se à esposa do servidor que não exerça ocupação remunerada nem possua renda própria. Artigo 13 - A assistência à gestante será prestada por médico e estabelecimento hospitalar credenciados. CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - Artigo 14 - A assistência odontológica será prestada no gabinete odontológico da DAMS por profissionais da CNEN ou por dentistas credenciados em seus consultórios. § 1º - O encaminhamento à consulta ou tratamento com dentistas credenciados será feito através de guia própria fornecida pela DAMS. § 2º - Os tratamentos dentários só poderão ser iniciados após autorização da DAMS. Artigo 15 - A assistência odontológica compreenderá extrações dentárias, tratamento de cáries, fluorização, tartarotomia, tratamento clínico e pequenas cirurgias. Artigo 16 - Os trabalhos e tratamentos, não incluídos no artigo anterior só poderão ser executados se aprovados previamente pela DAMS. CAPÍTULO VI - DO CREDENCIAMENTO - Artigo 17 - O credenciamen

[Handwritten signatures and initials]

Handwritten signature

(Rubrica do Presidente)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ATAS

to dos médicos, dentistas e estabelecimentos hospitalares será proposto pelo Diretor da DAMS ao Diretor do Departamento de Administração (DA) para aprovação. Artigo 18 - O credenciamento poderá ser cancelado em qualquer época, por proposta da DAMS ao Diretor do DA. Artigo 19 - Os médicos e dentistas credenciados de verão apresentar seus relatórios diretamente à DAMS, prestando esclarecimentos, quando solicitados. Artigo 20 - O pagamento dos médicos, dentistas e estabelecimentos credenciados será feito de acordo com a tabela aprovada pela Diretoria Executiva I. CAPÍTULO VII - DA PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO - Artigo 21 - A assistência de que trata esta norma obedecerá a tabela de preços organizada pela DAMS e aprovada pela DEXI. § 1º - Não será considerado para efeito desta norma o excedente dos limites fixados nas tabelas em vigor. § 2º - As despesas julgadas dispensáveis, a critério da DAMS, não serão consideradas, em qualquer caso, para os efeitos desta Norma. § 3º - No caso de serviços médicos hospitalares ou odontológicos não constantes da tabela aprovada, o montante respectivo será arbitrado por analogia pela DAMS e submetido à homologação do Diretor do DA. Artigo 22 - São de responsabilidade exclusiva da CNEN as despesas resultantes de: a) exames médicos pré-admissionais e exame médico-clínicos eventuais determinadas pela DAMS para fins de controle; b) medicamentos de urgência e de uso imediato no ambulatório da CNEN; c) exames especializados determinados pela DAMS para fins de controle. Artigo 23 - A CNEN participará das despesas com assistência médica de que trata esta Norma de acordo com a tabela de que trata o artigo 24. Parágrafo único - As despesas a que se refere este artigo são as resultantes de: a) honorários de médicos credenciados; b) honorários de dentistas credenciados; c) exames complementares; d) tratamentos especializados; e) despesas hospitalares. Artigo 24 - Para efeito de pagamento das despesas de que trata o artigo anterior, será considerado como salário-base para a determinação do auxílio da CNEN, o salário do servidor, inclusive, quando for o caso, as gratificações de qualquer título, obedecida a seguinte tabela:

Salário base equivalente em valores referência (Lei 6.205 de 24.4.75)	Auxílio CNEN	Participação Servidõr
Até 05 VR	95%	05%
De 05 07 VR	90%	10%
De 07 09 VR	85%	15%
De 09 11 VR	80%	20%
De 11 13 VR	75%	25%
De 13 15 VR	70%	30%
De 15 17 VR	65%	35%
De 17 19 VR	60%	40%
De 19 21 VR	55%	45%
De 21 24 VR	50%	50%
De 24 28 VR	45%	55%
De 28 32 VR	40%	60%
De 32 36 VR	35%	65%
De 36 40 VR	30%	70%
Acima de 40 VR	25%	75%

Handwritten signatures and initials

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ATAS

§ 1º - Para aplicação da tabela o valor do salário-base estabelecido neste artigo se enquadrará na coluna correspondente em valores de referência (VR). § 2º - As variações do salário sejam acréscimos ou decréscimos, motivam alterações correspondentes nos benefícios que deverão ser calculados ou recalculados de acordo com a importância das mesmas variações no momento em que elas se verificarem. Artigo 25 - No caso de servidores casados com servidoras da CNEN, a aplicação da Tabela far-se-á da seguinte forma: a) quando se tratar de assistência ao próprio servidor ou servidora, a participação na tabela será feita na forma prevista no artigo anterior; b) quando se tratar de assistência a filhos e enteados a participação na tabela será feita na forma prevista no artigo 24, em relação ao pai. Artigo 26 - As despesas serão pagas pela CNEN diretamente aos médicos, dentistas, serviços especializados e instituições hospitalares, descontando-se em folha do vencimento do servidor, a parte que lhe couber nas despesas. Parágrafo único - As despesas a que se refere este artigo serão pagas pela CNEN, após verificação pela DAMS e devido processamento. Artigo 27 - A DAMS remeterá, mensalmente, ao Departamento do Pessoal (DP) a relação das despesas efetuadas com os servidores, para que seja efetuado o desconto da cota cabível a cada servidor. Parágrafo único - No caso da cota do servidor, nas despesas efetuadas pela CNEN, ser superior a 20% (vinte por cento) de seu salário-base, será fracionado o desconto em cotas mensais não inferiores a 10% (dez por cento) do referido salário base. Artigo 28 - A CNEN não se responsabilizará por qualquer despesa proveniente de tratamento com médico particular não credenciado, bem como os não encaminhados pela DAMS aos profissionais credenciados. CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA NAS UNIDADES FORA DA SEDE QUE NÃO POSSUAM SERVIÇOS MÉDICOS - Artigo 29 - Nas unidades fora da sede da CNEN onde existam Serviços Médicos a assistência será prestada e orientada pelos médicos dos serviços de acordo com as presentes normas. Artigo 30 - As unidades fora da sede que congreguem um número permanente de servidores mas que não comportem a criação de um Serviço Médico, poderão manter um médico clínico credenciado para o serviço de rotina tais como: exames médico periódicos, pareceres médicos, triagem para envio a especialistas. Parágrafo único - O credenciamento do médico será feito pela DAMS na forma de que trata o Capítulo VI. Artigo 31 - O pagamento do médico credenciado para atender as unidades fora da sede obedecerá a tabela de que trata o artigo 24. CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS - Artigo 32 - A DAMS deverá manter permanentemente atualizadas as tabelas de preços e honorários observados na prestação de assistência médica, clínica ou cirúrgica, odontológica ou hospitalar credenciadas, propondo ao Diretor Executivo I (DExI) para a devida aprovação, as alterações que se tornem necessárias. Artigo 33 - O servidor que deixar de comparecer a consulta com médico ou dentista, quando marcada, e não desmarcar com a devida antecedência, ficará responsável pelo paga

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ATAS

mento integral da respectiva consulta que será descontada dos seus vencimentos, caso a consulta seja cobrada da CNEN. Artigo 34 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CNEN. Artigo 35 - A presente Norma entrará em vigor na vigência na data de sua aprovação pela Comissão Deliberativa (CD), revogada a Resolução CNEN-07/70 e demais disposições em contrário. FIXAÇÃO DE COTAS DE EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS PARA 1980. CI-CNEN-DRM-197/79 - A Comissão Deliberativa fixou as cotas de exportação de minérios para o ano de 1980, conforme Resolução CNEN-14/79. CODE OF PRACTICE - QUALITY ASSURANCE FOR SAFETY IN NUCLEAR POWER PLANTS - SAFETY SERIES No. 50-C-QA DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA DE DEZEMBRO DE 1978. CI-CNEN-DNE-196/79 - A Comissão Deliberativa tendo em vista a publicação, em dezembro de 1978, da edição revisada e atualizada do CODE OF PRACTICE - QUALITY ASSURANCE FOR SAFETY IN NUCLEAR POWER PLANTS - SAFETY SERIES No. 50-C-QA da Agência Internacional de Energia Atômica, resolveu aprovar a Resolução CNEN-15/79 adotando, para efeitos normativos, na implementação dos programas de Garantia de Qualidade para usinas núcleo-elétricas, os termos desta nova edição, revogando, assim, a Resolução anterior sobre o assunto de nº 03/77. DIÁRIAS PAGAS A BRASILEIROS PARA MISSÃO AO EXTERIOR E A PERITOS ESTRANGEIROS VINDOS AO BRASIL EM MISSÃO A SERVIÇO DA CNEN. PROCESSO Nº 105.948/79 - A Comissão Deliberativa examinou a proposta do Departamento de Ensino e Pesquisa de nº 32, de 28 de novembro de 1979, sobre o assunto mencionado, e decidiu aprová-la na forma em que foi apresentada (cópia anexa). PEDIDO DE PRILÉGIO DE INVENÇÃO DE UM "VASO DE PRESSÃO DE CONCRETO PARA REATOR NUCLEAR" REQUERIDO PELA GULF OIL CORPORATION. PROCESSO nº 100.412/79 (TERMO INPI-4772/72) - A Comissão Deliberativa apreciou o assunto e decidiu, tendo em vista o Despacho CNEN-P-103/79, encaminhar o processo ao INPI. PEDIDO DE PARECER TÉCNICO SOBRE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO ACERCA DE "PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE ÓXIDO DE URÂNIO GRANULADO", REQUERIDO PELO COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE. PROCESSO Nº 0069/67 (TERMO DNPI-139.636/62) - A Comissão Deliberativa apreciou o assunto e decidiu solicitar ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, novo parecer técnico sobre a solicitação de privilégio de invenção requerido pelo Commissariat à l'Energie Atomique. PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO PARA "PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BERÍLIO OU DE LIGAS DE BERÍLIO" REQUERIDO PELO COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE. TERMO DNPI-163.684/64 - A Comissão Deliberativa resolveu solicitar novo parecer técnico sobre o pedido de privilégio de invenção requerido pelo Commissariat à l' Energie Atomique. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CNEN E A EMPRESA NEBRI-SEGURANÇA PARTICULAR LTDA. PROCESSO Nº 104.803/79 - A Comissão Deliberativa referendou o termo de contrato nº 24/79 firmado entre a CNEN e a Empresa NEBRI-SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., em 05 de dezembro de 1979. CONTRATO

[Handwritten Signatures]
F. ...
H. ...

